



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10620.720167/2017-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.453 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** JOSÉ FELIX DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O rendimento tributável deve ser declarado em seu valor bruto pelo beneficiário dos rendimentos.

No caso da opção pela entrega da DIRPF no modelo completo, a pensão alimentícia paga pode ser utilizada como dedução legal para determinação da base de cálculo do IRPF.

Sendo a opção pelo modelo Simplificado, todas as deduções legais são substituídas pelo denominado “desconto simplificado”, equivalente a 20% dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57/58) contra decisão de primeira instância (fls. 48/51), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 6/10), em que foi apurada Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 10.102,59.*

*O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.*

*Cientificado em 16/06/2017 (fls. 11 e 12) e inconformado, o contribuinte apresentou na data de 18/07/2017 (fl. 2) a impugnação (fl. 2), por intermédio de seu curador provisório (fl. 4), alegando que o valor contestado se refere à pensão alimentícia paga a outro beneficiário. Acrescenta que o rendimento se refere à pensão alimentícia recebida pelas filhas diretamente do INSS por decisão judicial e que ele, contribuinte, não recebe nenhum valor do benefício. Aduz que o valor do INSS é pago diretamente às alimentandas por decisão judicial.*

*Por fim, requer a anulação da cobrança do imposto, multa e juros.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 31/10/2017 (fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 30/11/2017 (fl. 57), assinado por seu curador (fls. 4 e 65).

Responde o contribuinte nestes autos, por Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A r. decisão revisanda, houve por bem considerar Improcedente a impugnação.

Irresignado o autor, maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e no mérito faz juntada de documentos.

A preliminar lançada no recurso se confunde com o mérito e com ele será julgado.

O recorrente desde a impugnação vem alegando que não houve omissão de pagamento, vez que os valores referentes ao benefício do INSS, são pagos diretamente às filhas, alimentadas por decisão judicial e que o mesmo não recebe nenhum valor do benefício.

São sinceras as alegações do recorrente, visto que o documento de fl. 61, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, dá conta que houve um acordo firmado nos autos de nº 0024.09.471735-2, datado de 14 de fevereiro de 2011, onde consta que a autarquia faça o depósito em favor das alimentadas em sua integralidade. Assim diante da prova trazida aos autos, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator quanto ao cancelamento da omissão apontada.

Seguem dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções da base de cálculo do IRPF e do desconto simplificado:

### *BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO*

*Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

*Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).*

### *Desconto Simplificado*

*Art.84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).*

*§1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §1º).(grifo nosso)*

Esclarecemos que o art. 78, citado no inciso II do art. 83, refere-se à dedução de pensão alimentícia.

Assim, para efeito do cálculo do imposto devido na DIRPF, primeiramente informa-se o valor do rendimento bruto auferido. Posteriormente, declaram-se as deduções legais permitidas (instrução, médicas, dependentes, pensão alimentícia...), para apurar a base de cálculo do IRPF.

No caso do modelo simplificado utilizado pelo recorrente nesse exercício (fl. 21), todas as deduções legais, inclusive a pensão alimentícia, são substituídas pelo denominado “desconto simplificado”, equivalente a 20% dos rendimentos tributáveis.

O recorrente aduz que a omissão apontada na autuação não procede, uma vez que os benefícios do INSS são pagos diretamente as suas filhas, à título de pensão alimentícia judicial.

Equivoca-se o recorrente.

Ele é o beneficiário do rendimento pago pelo INSS, como demonstra a DIRF de fl.46. Essa condição não se altera em função da transferência dos valores para as alimentandas, a título de pensão judicial, no momento seguinte.

Ao enfocar o contribuinte, pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85 do RIR/99 noticia o seguinte comando:

*“Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º)”*

Assim, sendo ele o sujeito passivo da obrigação tributária, caberia a ele ofertar o rendimento bruto auferido em sua Declaração de Ajuste Anual.

Se tivesse optado pelo modelo completo, poderia deduzir a pensão alimentícia paga. Entretanto, tendo optado pelo modelo simplificado, incabível a dedução da pensão paga.

Quanto à decisão administrativa mencionada pelo recorrente, cabe esclarecer que, ainda que fosse confirmada, não vincularia esta decisão. Ademais, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a omissão de rendimentos apontada na autuação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez